

INSIGHT VENTURE - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.

Regulamento de Gestão do Fundo

Green Insight I – Fundo de Capital de Risco Fechado

Maio 2021

Alterado em novembro 2023 (atualização de Regulamento resultantes aplicação de RGA)

Articulado

Artigos	
1º	Definições
2º	Natureza
3º	Fundo
4º	Política de Investimentos
5º	Duração
6º	Capital do Fundo
7º	Realização do Capital do Fundo
8º	Incumprimento na Realização de Entradas
9º	Aumento do Capital do Fundo
10º	Reduções de Capital do Fundo
11º	Unidades de Participação do Fundo
12º	Determinação e Cálculo do Valor das Unidades de Participação
13º	Política de Distribuições
14º	Entidades do Fundo
15º	Aquisição da Qualidade de Participante
16º	Direitos e Deveres dos Participantes
17º	Assembleia de Participantes
18º	Entidade Gestora
19º	Funções da Entidade Gestora
20º	Cessação das Funções da Entidade Gestora
21º	Remuneração da Entidade Gestora
22º	Identidade do Depositário, Funções e Remuneração
23º	Auditor
24º	Comissão de Investimentos
25º	Entidade Registadora
26º	Distribuição de Rendimentos
27º	Serviços prestados ao fundo e às participadas
28º	Relatório e Contas Anuais do Fundo
29º	Encargos do Fundo
30º	Termos e Condições da Liquidação do Fundo
31º	Prazos
32º	Foro Competente

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, NOME, OBJETO E DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

“Assembleia de Participantes”	A Assembleia de Participantes é constituída por todos os Participantes do Fundo com direitos de voto e reunirá nos termos do previsto no Artigo 17º.
“Capital do Fundo”	Durante o Período de Investimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente à totalidade das entradas de capital efetivamente realizadas; durante o Período de Desinvestimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente às entradas de capital efetivamente realizadas deduzido dos “write-offs” de investimentos e das reduções de capital entretanto efetuadas - vide Artigo 6º.
“Capital próprio”	Uma participação no capital de uma empresa, representada por ações ou outras formas de participação no capital da empresa em carteira elegível, emitidas aos seus investidores.
“Capital Subscrito”	O Capital do Fundo integralmente realizado pelos Participantes na sequência da correspondente subscrição.
“Comissão de Investimentos”	A Entidade Gestora nomeará um Comissão de Investimentos que emitirá parecer sobre os investimentos e desinvestimentos a realizar pelo Fundo e outras matérias pertinentes à sua gestão e bom governo – vide Artigo 24º.
“Custos Relevantes”	Os Encargos do Fundo previstos no presente Regulamento - vide Artigo 29º.
“Diretiva AIFM”	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos.
“Entidade Gestora”	INSIGHT VENTURE - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A. - vide Artigo 18º.

Regulamento de Gestão do Fundo de Capital de Risco
“Green Insight I – Fundo de Capital de Risco Fechado”

“Instrumentos Equiparados”	Qualquer tipo de instrumento de financiamento que consista numa combinação de capital próprio e dívida, com um rendimento associado aos lucros ou às perdas da empresa em carteira elegível e cujo reembolso em caso de incumprimento não esteja integralmente garantido.
“FIA”	Fundo de investimento alternativo no sentido da alínea a) do número 1 do Artigo 4º da Diretiva AIFM.
“Fundo de Capital de Risco Fechado”	Um organismo de investimento alternativo (OIA) fechado nos termos definidos no “RGA”.
IFD	Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A.
“Investidor Qualificado”	Entende-se por Investidor Qualificado qualquer das entidades previstas no Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e os Investidores Qualificados a pedido, nos termos do Artigo 10º do Regulamento nº 3/ 2015 da CMVM, conforme detalhado no Anexo I .
“Investidor Não Qualificado”	Investidor que não cumpre com os requisitos necessários para ser qualificado como Investidor Qualificado nos termos do Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários e do Artigo 10º do Regulamento nº 3/ 2015 da CMVM.
“Participantes”	Os titulares de Unidades de Participação no Capital do Fundo.
“Período de Investimento”	O período até 4 (quatro) anos da data de constituição do Fundo em que a totalidade do capital disponível para investimento está a ser investido ou data posterior determinada pela sua prorrogação nos termos do presente Regulamento - vide Artigo 5º
“Período de Desinvestimento”	O período após o fim do Período de Investimento e até à data que corresponder a 8 (oito) anos da data de constituição do Fundo ou a determinada pela sua prorrogação ou, se anterior, a data em que se iniciar a liquidação do Fundo - vide Artigo 5º
“PME”	Uma micro, pequena ou média empresa que respeite os critérios recomendados pela Comissão Europeia e previstos pela legislação portuguesa
“RGA”	O Regime de Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, que regula em Portugal.

“Subscritor”	Um investidor que assina um contrato de subscrição com a intenção de subscrever Unidades de Participação do Fundo. A assinatura do contrato de subscrição por um Subscritor não será considerada como atribuição de títulos provisórios em relação às respetivas Unidades de Participação do Fundo, conforme previsto no Artigo 304º do Código das Sociedades Comerciais, nem será considerada como atribuição de cautelas ao Subscritor em conformidade com o Artigo 96.º do Código dos Valores Mobiliários.
“Unidades de Participação”	Partes representativas do património do Fundo, sem valor nominal, e que podem corresponder a Unidades da Categoria A, Unidades da Categoria B, ou Unidades da Categoria C – ver Artigo 11º.

Artigo 2º

(Natureza)

1. O Fundo adota a denominação de “Green Insight I – Fundo de Capital de Risco Fechado” (doravante abreviadamente designado por “Fundo”) e tem a natureza de um Fundo de Capital de Risco Fechado, visando inspirar a captação de Capital para Investir em atividades que promovam a defesa Ambiental e o bem comum Social, garantindo a sua administração com rigor e ética.
2. O Capital destina-se a ser investido na aquisição de instrumentos de capital próprio (ou equiparados) e de instrumentos de capital alheio de micro, pequenas e médias empresas com elevado potencial de crescimento e expansão, quer numa fase de constituição ou desenvolvimento das suas atividades, como em relançamento com um plano de capitalização viável, sendo o objetivo principal em qualquer dos casos a maior valorização previsível dos Investimentos realizados.
- 3 - O Fundo é um património autónomo e, como tal, o seu património não responde, em caso algum, pelas dívidas dos Participantes, das entidades que assegurem as funções de gestão e depósito do Fundo, ou outras entidades que se relacionem com o Fundo ou com a Entidade Gestora.
- 4 - O funcionamento do Fundo rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, diplomas que o regulamentem e pelas normas constantes do presente Regulamento.

Artigo 3º

(Fundo)

- 1 - Dentro do Fundo, poderão ser emitidas categorias diferentes de unidades de participação (cada uma delas uma "Classe"). O produto da emissão de cada Classe deve ser investido em um ou mais Investimentos Elegíveis de acordo com este Regulamento e sujeito às restrições de investimento previstas pelo RGA e por este Regulamento.

2 - O Fundo constitui uma entidade jurídica única. O capital do Fundo deve ser investido para benefício exclusivo do respetivo Fundo que será responsável pelas dívidas, obrigações e responsabilidades que lhe sejam especificamente atribuíveis, não respondendo em caso algum pelas dívidas, obrigações e responsabilidades dos seus participantes, da Entidade Gestora, do Depositário ou de outros fundos ou outras entidades que se relacionem com estes.

3 - O Fundo considera-se constituído na data da sua primeira realização de capital.

Artigo 4º **(Política de Investimentos)**

1 – O Fundo poderá investir em instrumentos de capital próprio e equiparados, em valores mobiliários que confirmam direitos à aquisição de instrumentos de capital próprio e equiparados e em instrumentos de capital alheio emitidos por sociedades em que o Fundo participe ou se proponha participar

2 – O Fundo privilegia projetos de base tecnológica ou negócios com conceitos inovadores ou capital humano de maior valor, em todas as áreas que permitam melhorar a eficiência na utilização de recursos, nomeadamente:

- a) Tecnologias de conversão de energia, nomeadamente de origem renovável;
- b) Implementação de medidas de redução de consumos de energia, de papel, de plásticos, e outros, limitando a produção de resíduos e promovendo desmaterialização de processos;
- c) Iniciativas de Tratamento de Dados, Documentação Digital e Aplicações na Internet;
- d) Reciclagem, Controlo de Poluição, Mobilidade Urbana, e Desenvolvimento da Estrutura e do Transporte em veículos sem emissões de CO2;
- e) Cuidados de Saúde e todas as atividades que envolvam aplicações da área da Bio-Tecnologia e congêneres, eventualmente melhoradas por introdução de novas tecnologias, arquivação digital, inteligência artificial, diagnóstico de tendências ou outras iniciativas igualmente enriquecedoras do conhecimento no sector.

3 - Para a prossecução destas políticas de investimento, o Fundo poderá realizar as seguintes operações:

- a) Aquisição, a título originário ou derivado, de partes do capital social de sociedades com as características mencionadas nos números anteriores, bem como de valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam direito à aquisição de parte desse capital social;
- b) Aquisição por cessão ou sub-rogação, de créditos sobre as sociedades em que participe ou se proponha participar;
- c) Realizar suprimentos, prestações suplementares ou acessórias de capital em empresas em que participe;

- d) Conceder crédito, sob qualquer modalidade, ou prestar garantias em benefício de sociedades em que participe;
- e) Aplicar os excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
- f) Investir noutros Fundos de Capital de Risco;
- g) Realizar as operações cambiais necessárias ao desenvolvimento da respetiva atividade.

4 - Sem prejuízo do disposto na lei, nomeadamente no RGA, a composição do património do Fundo terá os seguintes limites:

- a) As aplicações em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não podem exceder os 15% (quinze por cento) do valor global líquido do Fundo e não se pode exceder uma concentração por emitente superior a 5% (cinco por cento) do valor global do Fundo;
- b) Decorridos mais de 2 (dois) anos sobre a data do primeiro investimento realizado, as aplicações relativas a uma mesma sociedade ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo não podem exceder 30% (trinta por cento) do valor disponível para investimento, sem prejuízo do disposto no nº 5;
- c) O Fundo não poderá investir mais de 15% em projetos de setores que não os indicados no número 4 do artigo anterior;
- d) O Fundo só pode investir até um máximo de 15% noutros Fundos de Capital de Risco;
- e) Pelo menos 60 % do valor dos investimentos será concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional.

5 - As aplicações efetuadas pelo Fundo a título acessório de aplicações de tesouraria não são tomadas em consideração para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no número anterior.

6 - O Fundo pode ser co-financiado por fundos públicos em regime de FC e QC em valores que não ultrapassem os 50% da dotação de capital dos Participantes.

7 – O Fundo garantirá uma influência efetiva na gestão das participadas, entre outras medidas, designadamente através da nomeação de administradores para o seu conselho de administração a título executivo ou não executivo. Nos casos em que o Fundo não detenha uma posição de controlo no capital das sociedades em que investe, deve procurar celebrar acordos parassociais com os restantes acionistas que lhe garantam influência direta na gestão.

8 – O Fundo irá promover a realização de Investimentos sustentáveis em participações, minoritárias ou maioritárias, em sociedades de pequena e média dimensão com potencial elevado de crescimento e valorização, constituídas ou a constituir ao abrigo das leis Portuguesa e Europeia, quaisquer que sejam a sua forma jurídica a sua geografia ou o seu estágio de desenvolvimento.

9 – A sustentabilidade dos empreendimentos será materializada pela administração harmoniosa, estável e duradoura das empresas com a envolvente, equilibrando os recursos consumidos e proveitos gerados, num

compromisso favorável das externalidades decorrentes, com boas práticas concorrenciais que favoreçam a melhoria das relações com clientes, fornecedores, investidores, colaboradores e público em geral.

Artigo 5º

(Duração)

1 - O Fundo tem a duração inicial de 8 (oito) anos, compreendendo o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento, podendo a respetiva assembleia de participantes deliberar, sob proposta da Entidade Gestora e com uma antecedência de pelo menos 6 (seis) meses relativamente ao termo da duração do Fundo, a prorrogação do referido período por mais 2 (dois) anos, no máximo, conforme detalhado no número 6 deste Artigo.

2 - A duração do Fundo pode ser prorrogada por um máximo de duas prorrogações.

3 - O Período de Investimento tem início na data da constituição do Fundo e terminará quando se verifique uma das duas situações:

- a) 4 (quatro) anos após a data de constituição do Fundo, podendo este período ser prorrogado por 1 (um) ano adicional por deliberação da Assembleia de Participantes; ou
- b) Quando 75% (setenta e cinco por cento) do capital total do Fundo estiver investido.

4 - O Período de Desinvestimento do Fundo tem início na data que corresponder ao fim do Período de Investimento, conforme o número 2 deste Artigo, e terminará, consoante o que ocorrer mais cedo:

- a) Na data que corresponder a 8 (oito) anos da data de constituição do Fundo; ou
- b) Na data em que se iniciar a sua dissolução e liquidação antecipada.

5 - A Entidade Gestora poderá:

- a) Durante o Período de Investimento, realizar operações de desinvestimento e reinvestir o produto de tais desinvestimentos; e
- b) A partir do início do Período de Desinvestimento, a atividade do Fundo traduzir-se-á essencialmente na gestão e valorização do respetivo património, com o objetivo de alienar os instrumentos que integrem a sua carteira.

6 - A Assembleia de Participantes do Fundo poderá, sob proposta da Entidade Gestora, deliberar a extensão da duração do Fundo, uma ou duas vezes, por um período máximo adicional global de 2 (dois) anos. A Assembleia de Participantes que deliberar a extensão da duração do Fundo procederá também ao ajustamento do Período de Investimento e Período de Desinvestimento em conformidade. Em cumprimento do disposto no número 4 do Artigo 215º do RGA, os Participantes que votem contra a extensão da duração do Fundo poderão solicitar o resgate das suas Unidades de Participação na sequência de cada deliberação que aprove a extensão da duração do Fundo.

7 - O Fundo dissolve-se na data que corresponder a 8 (oito) anos da data da sua constituição ou na que resulte de eventual prorrogação da duração do Período de Desinvestimento ou na data definida por deliberação da Assembleia de Participantes, iniciando-se de imediato a sua liquidação. O reembolso das Unidades de Participação deverá ocorrer no prazo máximo de um ano a partir da data de início da liquidação do Fundo.

CAPÍTULO II – CAPITAL DO FUNDO E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 6º

(Capital do Fundo)

1 - O Capital do Fundo disponível para subscrição dos investidores será no montante global de €40.000.030,00 (quarenta milhões e trinta euros), colocado no mercado através de subscrição particular.

2 - O capital inicial do Fundo é representado por 800 (oitocentas) Unidades de Participação das Categorias A e B com o valor unitário de €50.000,00 (cinquenta mil euros) cada e um máximo de 3.000 (três mil) Unidades da Categoria C com o valor unitário de subscrição de € 0,01 (um centímo) cada.

3 - A subscrição do Capital do Fundo ocorrerá em 2 (duas) fases, com início no prazo de 2 (dois) meses após a data em que a Entidade Gestora seja notificada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários do registo do Fundo (“Data de Início da Subscrição”), e terá o seu termo (“*Closing Final*”) logo que se conclua a subscrição do montante global de €40.000.030,00 (quarenta milhões e trinta euros) de Capital do Fundo ou decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Início da Subscrição, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, conforme segue:

- a) A primeira fase de subscrição terá início na Data de Início da Subscrição e termina no prazo de 12 (doze) meses “*Closing Inicial*”, ou quando se alcançar o montante de capital subscrito do Fundo de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), consoante o que ocorrer em primeiro lugar;
- b) A segunda fase de subscrição terá início na data do “*Closing Inicial*” e termina quando se alcançar o montante de capital subscrito do Fundo de €40.000.030,00 ou decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Início da Subscrição, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

4 - A subscrição de Unidades de Participação das Categorias A, B e C no Fundo é restrita a Investidores Qualificados ou a Investidores Não Qualificados que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como Investidores Qualificados, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, b) e seguintes do Regulamento CMVM n.º 3/2015.

5 – O montante mínimo de subscrição de cada uma das categorias de Unidades de Participação está indicado no Artigo 11º infra.

6 - No caso de até à data que corresponder ao “*Closing Inicial*” não ter sido subscrito e realizado um capital mínimo de € 1.000.000,00 (um milhão de Euros), considerar-se-á que o Fundo não reúne as condições necessárias para subsistir devendo, nesse caso, a Entidade Gestora encetar diligências no sentido de devolver aos Participantes o montante correspondente ao capital realizado do Fundo, deduzidos os custos incorridos pelo Fundo até àquele momento.

7 - O Capital do Fundo ficará definitivamente fixado no valor correspondente às subscrições recebidas, aceites e efetivamente realizadas até (i) se alcançar o valor global de €40.000.030,00 (quarenta milhões e trinta euros) de Capital realizado, ou, caso tal não suceda, (ii) até à data efetiva do “*Closing Final*” do Fundo em conformidade com o número 3 deste Artigo 6º.

8 - Durante o Período de Investimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente à totalidade das entradas de capital; durante o Período de Desinvestimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente às entradas de capital efetivamente realizadas deduzido dos “*write-offs*” de investimentos e das reduções de capital, entretanto efetuados.

Artigo 7º

(Realização do Capital do Fundo)

1 - Os Subscritores de Unidades de Participação do Fundo deverão realizar 100% do montante de capital por si subscrito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de subscrição.

2 – A realização do capital subscrito, quer se trate de Unidades de Participação das Categorias A, B ou C, poderão ser realizadas em dinheiro ou em espécie através de alguma das classes de ativos identificadas nas alíneas a) e b) do Artigo 22.º do RGA, conforme melhor detalhados no Artigo 11.º deste Regulamento.

3 - Os Subscritores da segunda fase de subscrição, no momento da realização do Capital, pagarão também ao Fundo um acréscimo no valor dos juros contados dia a dia, à taxa Euribor a 6 (seis) meses, em vigor na data do ““*Closing Inicial*”” e a data da realização da entrada de capital pelo Subscritor da segunda fase. Se na data do ““*Closing Inicial*”” a taxa Euribor a 6 meses for negativa é, em alternativa, aplicada a Euribor a 3 meses e sendo ambas negativas aplica-se uma taxa nula (0%).

4 - As Unidades de Participação do Fundo apenas serão emitidas após a realização integral das Unidades de Participação subscritas pelos respetivos Subscritores. Caso os Subscritores não realizem o capital subscrito conforme previsto no número 1 deste Artigo 6º, a Entidade Gestora poderá cancelar o respetivo contrato de subscrição e recusar-se a emitir as correspondentes Unidades de Participação do Fundo.

Artigo 8º

(Incumprimento na Realização de Entradas)

1 - Na eventualidade de um Participante não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado no número 1 do Artigo 6º acima (“Subscritor em Incumprimento”), em alternativa ao imediato cancelamento do respetivo contrato de subscrição conforme previsto no número 4 do Artigo 7º *supra*, a Entidade Gestora poderá optar por notificar o Subscritor em Incumprimento para cumprir com a contribuição dentro de um prazo adicional não superior a 90 (noventa) dias.

2 - Caso o Subscritor em Incumprimento efetue a contribuição (em dinheiro), o Subscritor em Incumprimento terá a obrigação de entregar a contribuição, acrescida de uma penalidade à taxa anual nominal correspondente à maior de (i) Euribor a 3 meses ou (ii) Euribor a 6 meses ou (iii) uma taxa nula à data em que as contribuições deveriam ter sido realizadas, acrescidas de 4(quatro) pontos percentuais, calculados sobre o montante das contribuições em falta e pela duração da inadimplência.

3 – Os Subscritores em Incumprimento não têm direito a receber qualquer Unidade de Participação do respetivo Fundo e, consequentemente, não estão habilitados a exercer quaisquer direitos atribuídos aos Participantes do Fundo, incluindo, entre outros, o direito de participar ou votar, por si ou por seus representantes, na Assembleia de Participantes, nem receber quaisquer valores ou ativos distribuídos pelo Fundo.

4 - Se o Subscritor em Incumprimento não cumprir com as contribuições, acrescidas da penalidade indicada no número 2 deste Artigo 8º, dentro do prazo estabelecido na notificação mencionada no número 1 deste Artigo 8º, o respetivo contrato de subscrição será considerado definitivamente cancelado, sem aviso prévio, e o Subscritor não será admitido como Participante, as respetivas Unidades de Participação não serão emitidas e todos e quaisquer valores pagos pelo Subscritor ao abrigo da subscrição serão perdidos a favor do Fundo.

Artigo 9º

(Aumento do Capital do Fundo)

1 - O Capital do Fundo pode ser aumentado, uma ou mais vezes, através de novas entradas na sequência de deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, sob proposta da Entidade Gestora.

2 - Os Participantes do Fundo têm direito de preferência em aumentos de capital por entradas em numerário a realizar nos termos do nº 1 deste Artigo, sem prejuízo de o referido direito de preferência

poder ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, formada por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes ou representados.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, encontram-se impedidos de votar na assembleia de participantes que venha a deliberar sobre a supressão ou limitação dos direitos de preferência, os beneficiários da referida supressão ou limitação.

4 - Os aumentos do Capital do Fundo podem ocorrer em qualquer momento durante o Período de Investimento, sendo as novas Unidades de Participação emitidas por um valor correspondente ao resultado da divisão do valor do património do Fundo reportado à data da mais recente avaliação realizada e apurado nos termos do Artigo 12º do presente Regulamento pelo número de Unidades de Participação existentes antes do aumento do Capital do Fundo.

5 - Em caso de subscrição incompleta de um aumento de capital, o Capital do Fundo é aumentado no valor do Capital Subscrito no âmbito desse aumento de capital.

6 - Nos aumentos de capital proceder-se-á a rateio caso as subscrições excedam o valor previsto para o aumento de capital a realizar, rateio esse proporcional às subscrições recebidas.

Artigo 10º **(Reduções de Capital do Fundo)**

1 - O Capital do Fundo pode ser reduzido nas seguintes situações:

- a) para libertar excesso de capital;
- b) para cobertura de perdas;
- c) para anular as Unidades de Participação do Fundo não alienadas dentro do prazo máximo de um ano, de acordo com o número 4 do Artigo 8.º supra;
- d) para devolver capital aos Participantes, caso esse capital tenha resultado da alienação de ativos do Fundo; e
- e) em geral, sempre que assim for determinado por deliberação da Assembleia de Participantes do Fundo, mediante proposta da Entidade Gestora.

2 - Excetuando nos casos de extinção total de Unidades de Participação do Fundo previstos na Lei, a redução de capital poderá ser realizada por reagrupamento de Unidades de Participação do Fundo ou por extinção das Unidades de Participação do Fundo.

3 - As reduções de capital que decorram da Lei ou do previsto neste Regulamento, dependem da deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, sob proposta da Entidade Gestora.

Artigo 11º
(Unidades de Participação)

- 1 - O Capital do Fundo é representado por Unidades de Participação sem valor nominal.
- 2 - As Unidades de Participação são nominativas e representadas sob a forma escritural, e podem ser Unidades da Categoria A, Unidades da Categoria B e Unidades da Categoria C. Salvo disposição em contrário neste Regulamento, as diferentes categorias de Unidades de Participação têm características iguais e asseguram aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações.
- 3 - As Unidades de Participação do Fundo a serem oferecidas à subscrição serão as seguintes:
 - a) Serão oferecidas à subscrição um máximo de 800 (oitocentas) Unidades da Categoria A e B, com o valor unitário de subscrição de € 50.000 (cinquenta mil euros) cada; e
 - b) Serão oferecidas à subscrição um máximo de 3.000 (duas mil) Unidades da Categoria C, com o valor unitário de subscrição de € 0,01 (um centímo) cada.
- 4 - As Unidades da Categoria A atribuem os seguintes direitos e estão sujeitas às limitações seguintes:
 - a) Subscritas por Investidores Qualificados e Investidores Não-Qualificados que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como investidores qualificados;
 - b) Valor de subscrição inicial – Participantes da Categoria A devem investir pelo menos € 500.000 (quinquzentos mil euros);
 - c) Direito a voto e, neste contexto, receber convocatória, presenciar, participar e votar em qualquer Assembleia de Participantes do Fundo, incluindo, entre outras, sobre as seguintes matérias:
 - i. dissolução do Fundo;
 - ii. qualquer alteração ao Regulamento do Fundo;
 - iii. distribuição de rendimentos aos Participantes;
 - iv. prorrogação da duração do Fundo;
 - v. aumento ou redução do Capital do Fundo;
 - vi. fusão, transformação ou cisão do Fundo.
 - d) Direito de preferência na transmissão de Unidades de Participação do Fundo, conforme disposto no n.º 7 e ss. deste Artigo 11.º;
 - e) Direito a dividendos do Fundo calculados em conformidade com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 13º infra;
 - f) Direito ao saldo do produto de liquidação do Fundo, de acordo com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 13º infra.
- 5 - As Unidades da Categoria B atribuem os seguintes direitos e estão sujeitas às limitações seguintes:

- a) Subscritas por Investidores Qualificados e Investidores Não-Qualificados que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como investidores qualificados;
- b) Valor de subscrição inicial – Os Participantes da Categoria B devem investir pelo menos € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- c) Direito de receber convocatória, presenciar e participar em qualquer Assembleia de Participantes do Fundo, mas sem direito a voto;
- d) Direito a dividendos do Fundo calculados em conformidade com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 13º infra;
- e) Direito ao saldo do produto de liquidação do Fundo, de acordo com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 13º infra.

6 - As Unidades da Categoria C atribuem os seguintes direitos e estão sujeitas às limitações seguintes:

- a) Só podem ser subscritas por membros do órgão de administração da entidade gestora que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como investidores qualificados;
- b) Não existe montante mínimo de subscrição de unidades de participação de Categoria C;
- c) Não conferem direito de participar e votar na Assembleia de Participantes;
- d) Direito a dividendo especial do Fundo calculado em conformidade com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 13º infra.

7 – A transmissão de Unidades de Participação do Fundo está sujeita a um direito de preferência a ser exercível pelos Participantes da Categoria A.

8 - O Participante que pretenda transmitir Unidades de Participação (o “Potencial Transmitente”) notificará a Entidade Gestora da projetada transmissão, identificando o transmissário (o “Potencial Transmissário”) e detalhando os termos e condições da transação, devendo a Entidade Gestora, por sua vez, notificar os Participantes da Categoria A, por via de correio eletrónico com aviso de entrega, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

9 - Os Participantes da Categoria A podem exercer o seu direito de preferência aceitando os termos e condições da oferta efetuada pelo Potencial Transmissário e mais bem detalhados na notificação mencionada no número 8 deste Artigo 11º.

10 - Os Participantes da Categoria A dispõem de um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de receção da notificação enviada pela Entidade Gestora, para o exercício do respetivo direito de preferência, a exercer mediante notificação ao Potencial Transmitente, com cópia para a Entidade Gestora, ambas remetidas por correio eletrónico com aviso de entrega. O não exercício do direito de preferência no prazo referido implica a livre transmissibilidade das Unidades de Participação em causa ao Potencial Transmissário identificado na notificação referida no número 8 deste Artigo 11º.

11 - Na eventualidade de existir mais do que um Participante da Categoria A interessado na aquisição, as Unidades de Participação serão adquiridas na proporção das participações detidas por cada Participante da Categoria A no Capital do Fundo naquele momento.

Artigo 12º

(Determinação e Cálculo do Valor das Unidades de Participação)

1 - A Entidade Gestora determinará semestralmente os valores das Unidades de Participação do Fundo, reportados ao último dia de cada semestre.

2 - O valor de cada Unidade de Participação é determinado por via da divisão do valor líquido global do Fundo pelo número total de Unidades de Participação emitidas, sendo o valor líquido global do Fundo apurado com dedução à soma dos valores dos seus ativos, valorizados segundo os critérios previstos no nº 6 deste Artigo, dos montantes dos seus passivos, responsabilidades ou encargos, efetivos ou pendentes.

3 – Os rendimentos e custos específicos de cada categoria de Unidades de Participação do Fundo são afetos ao património representado pelas unidades de participação dessa categoria.

4 – O valor das Unidades de Participação de cada categoria é calculado autonomamente pela divisão do valor líquido global de cada categoria pelo número de Unidades de Participação em circulação dessa mesma categoria.

5 - Os valores unitários das Unidades de Participação emitidas e a composição da carteira do Fundo serão comunicados aos Participantes nos seguintes termos:

- a) A informação reportada ao último dia do mês de junho, através de correio eletrónico enviado até ao dia 15 de agosto; e
- b) A informação reportada ao último dia do mês de dezembro, em reunião anual da assembleia de participantes convocada para os efeitos de apresentação e apreciação das contas anuais do Fundo.

6 - Para o cálculo do valor das Unidades de Participação adotar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Para avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado organizado é aplicado o método do justo valor obtido através de um dos seguintes critérios, conforme julgado adequado caso a caso para cada investimento:
 - i. Valor de aquisição;
 - ii. Transações materialmente relevantes, efetuadas nos últimos doze meses face ao momento da avaliação, assim consideradas as realizadas por entidades independentes;
 - iii. Múltiplos de sociedades comparáveis, nomeadamente, em termos de sector de atividade, dimensão, alavancagem e rendibilidade;
 - iv. Fluxos de caixa descontados;

- v. Último valor patrimonial divulgado pela entidade responsável pela gestão quanto a participações em organismos de investimento coletivo;
 - vi. Outros internacionalmente reconhecidos, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas por escrito.
- b) Sempre que se recorra ao critério previsto na alínea ii) da alínea a) anterior deve ser avaliada a existência de factos ou circunstâncias ocorridas após a data da transação que impliquem uma alteração no valor considerado à data da avaliação.
- c) Quando existam as transações referidas na alínea ii) da alínea a) anterior, o respetivo valor é utilizado para avaliar os ativos em capital de risco.
- d) O valor de aquisição apenas pode ser usado nos 12 meses seguintes à data de aquisição.
- e) Os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida não negociados em mercado organizado, adquiridos ou concedidos no âmbito de investimentos em capital de risco, são avaliados de acordo com o critério previsto na alínea iv) da alínea a) do nº 6 deste Artigo 11º, tendo em consideração:
 - i. Os prazos definidos contratualmente;
 - ii. Os reembolsos de capital e amortizações previstos;
 - iii. A taxa de juro efetiva apurada tendo em consideração o seguinte:
 - 1. As taxas de juro de mercado e o risco de crédito do mutuário vigente à data; ou
 - 2. A taxa de juro que seria aplicável se o crédito fosse concedido na data da avaliação.
- f) Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas por escrito, a avaliação dos ativos referidos no número anterior pode ser realizada de acordo com o critério do custo de aquisição, tendo em consideração:
 - i. A quantia pela qual os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida foram mensurados no reconhecimento inicial;
 - ii. Os reembolsos de capital e amortizações acumuladas;
 - iii. As quantias incobráveis;
 - iv. As situações que possam ter um impacto material no valor; e
 - v. A expectativa de realização.
- g) O direito e a obrigação de transacionar determinado ativo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo) são avaliados e reconhecidos patrimonialmente de acordo com os critérios previstos na alínea a) do nº 6 deste Artigo 11º.
- h) A avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado organizado integrantes do património do Fundo é realizada de acordo com o disposto no nº 2 do Artigo 30º e no Artigo 31º do Regulamento da CMVM nº 2/2015 relativo a organismos de investimento coletivo (mobilários
-

e imobiliários) e comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual, com as devidas adaptações.

7 - No relatório de auditoria às contas anuais, os auditores pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios e os pressupostos de avaliação referidos no número anterior.

Artigo 13º **(Política de Distribuições)**

1 - O Fundo distribuirá os rendimentos provenientes da remuneração ou do desinvestimento nos ativos e que não reinvistam prontamente durante o Período de Investimento, uma vez cobertos os encargos que caibam ao Fundo. No entanto, o Fundo pode, excepcionalmente, reter parte das distribuições necessárias para fazer face a despesas futuras do Fundo, caso se antevêja que o capital total do fundo que ainda esteja por realizar venha a ser insuficiente para as suportar.

2 - Quando a rentabilidade bruta do Fundo for superior a 5% (cinco por cento) ao ano (“hurdle rate”), as respetivas unidades de participação de Categoria C conferem aos seus titulares o direito a um rendimento especial correspondente a:

- a) 20% (vinte por cento) sobre as quantias a distribuir pelo Fundo (a título de distribuição de rendimentos) que excedam a hurdle rate e sejam inferiores a 10%; e
- b) 30% (trinta por cento) sobre as quantias a distribuir pelo Fundo (a título de distribuição de rendimentos) que excedam 10%.

3 - Sem prejuízo das especificidades previstas no presente Regulamento em matéria de distribuição de resultados para cada uma das categorias de unidades de participação, os lucros líquidos eventualmente gerados pelo Fundo serão distribuídos aos Participantes em termos *pari passu*, após e em função de cada desinvestimento, em conformidade com a seguinte ordem de pagamentos, com prioridade decrescente:

- a) Pagamento dos montantes correspondentes à hurdle rate, conforme definida no Artigo 13.º, n.º 2 do presente Regulamento, relativa ao capital investido pelos detentores das unidades de participação da Categoria A e Categoria B;
- b) Pagamento do rendimento especial atribuído aos titulares de unidades de participação de Categoria C, previsto no Artigo 13, n.º 2º do presente Regulamento, caso aplicável;

4 - O valor remanescente do produto do desinvestimento será redistribuído pelos Participantes na proporção das unidades de participação detidas.

5 - A ordem de pagamentos apresentada no presente Artigo poderá ser afastada mediante deliberação por parte da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora e desde que não se afetem direitos especiais atribuídos às categorias de unidades de participação.

6 – As distribuições mencionadas no presente Artigo precedem a devolução aos Participantes do capital por eles realizado, a qual apenas deverá ocorrer aquando da dissolução e liquidação do Fundo.;

CAPÍTULO III – ENTIDADES DO FUNDO

Artigo 14º

(Entidades do Fundo)

O Fundo congrega as seguintes entidades:

- a) Participantes;
- b) Entidade Gestora;
- c) Depositário;
- d) Auditor;
- e) Comissão de Investimentos;
- f) Entidade Registadora.

Artigo 15º

(Aquisição da Qualidade de Participante)

1 - Sem prejuízo do disposto no número 2 deste Artigo, a aquisição da qualidade de Participante depende da aceitação, pela Entidade Gestora, de um formulário de subscrição apresentado pelo Subscritor ou seu representante.

2 - Sem prejuízo do descrito no número anterior, a aquisição da qualidade de Participante está condicionada à realização total do Capital Subscrito pelo respetivo Subscritor, caso contrário o Subscritor não será admitido como Participante do Fundo e não terá direito a quaisquer Unidades de Participação.

Artigo 16º

(Direitos e Obrigações dos Participantes)

1 - Os Participantes têm direito, designadamente:

- a) à titularidade da sua quota-parte dos valores patrimoniais que integram o Fundo de acordo com a Lei e o presente Regulamento;
- b) à distribuição de rendimentos de acordo com os Artigos 13º e 26º deste Regulamento;

- c) a receber um exemplar do presente Regulamento simultaneamente com o Boletim de Subscrição;
- d) à parte do produto de liquidação em caso de liquidação do respetivo Fundo, na proporção das Unidades de Participação detidas, com as especificações estabelecidas no Artigo 13º supra;
- e) à informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, a ser transmitida por via do envio do relatório e contas anuais auditado e de relatórios semestrais não auditados, devendo os mesmos ser enviados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do final do correspondente ano ou semestre;
- f) a presenciar e participar nas Assembleias de Participantes e a exercer o correspondente direito de voto.

2 – Na sequência da subscrição e realização das respetivas Unidades de Participação, os Participantes comprometem-se a:

- a) aceitar e cumprir o presente Regulamento;
- b) mandatar a Entidade Gestora para levar a cabo as operações e atividades inerentes à gestão e boa administração do Fundo.

Artigo 17º

(Assembleia de Participantes)

1 – A Assembleia de Participantes é constituída por todos os Participantes do Fundo e reunirá anualmente, no prazo de quatro meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior, e, ainda, sempre que for convocada pelo presidente da mesa, a pedido da Entidade Gestora ou de Participantes que representem pelo menos 1/3 (um terço) dos direitos de voto do Fundo, deliberando sobre todas as matérias que sejam da sua competência nos termos legais, ou sobre as que sejam expressamente submetidas pela Entidade Gestora.

2 – A Assembleia de Participantes anual do Fundo referida no número 1 deste Artigo deverá, na sequência de proposta da Entidade Gestora, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação de contas do ano anterior;
- b) Apreciação da situação do Fundo e dos investimentos efetuados durante o exercício financeiro anterior;
- c) Análise e aprovação do relatório de gestão do Fundo.

3 – Os titulares de Unidades de Participação das Categorias A, B e C têm o direito a estar presentes e a participar das Assembleias de Participantes embora somente os Participantes titulares de Unidades de Participação de Categoria A sejam titulares de direito de voto, conforme melhor se descreve no ponto 4 do Artigo 11º supra e no número 4 deste Artigo 16º.

4 – Os direitos de voto dos Participantes são exclusivos dos Participantes titulares de Unidades de Participação que, de acordo com este Regulamento, sejam acompanhados de direito de voto. Esses direitos de voto são proporcionais ao montante das Unidades de Participação detidas por cada Participante com direito de voto no Fundo, correspondendo a cada Unidade de Participação um voto.

5 – A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente e um Secretário, designados pela Entidade Gestora antes da realização da primeira Assembleia de Participantes, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração da Entidade Gestora ou de sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou sejam por ela dominadas.

6 – Os Participantes podem, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, fazer-se representar por terceiro nas Assembleias de Participantes.

7 – Os Participantes que tenham mais de um voto não podem fracionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.

8 – A convocatória das Assembleias de Participantes será efetuada por escrito com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, mediante notificação remetida por correio eletrónico com aviso de entrega para os Participantes. Não obstante, uma Assembleia Geral de Participantes poderá reunir com dispensa de formalidades de convocação quando todos os Participantes titulares de direito de voto estejam presentes e decidam deliberar sobre os pontos da ordem de trabalhos, em conformidade com o disposto no Artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

9 – A Assembleia de Participantes só se encontrará validamente constituída quando compareçam Participantes titulares de, pelo menos, 50% dos direitos de voto do Fundo. Caso uma Assembleia de Participantes não ocorra por força da não verificação deste quórum, a referida Assembleia de Participantes considerar-se-á automaticamente adiada para data correspondente a 15 (quinze) dias consecutivos, após a data inicial, no mesmo local e horário da assembleia original. Se o décimo quinto dia corresponder a dia de fim-de-semana ou a um feriado nacional, a Assembleia de Participantes deverá considerar-se agendada para o primeiro dia útil subsequente. Esta segunda data para a realização da Assembleia de Participantes deverá ser indicada nas convocatórias mencionadas no número 8 deste Artigo 16.º. Esta segunda Assembleia de Participantes encontrar-se-á validamente constituída e em condições de deliberar qualquer que seja o número de Participantes com direito de voto que compareça ou se faça representar e a respetiva representação no capital do Fundo.

10 – A Assembleia de Participantes delibera por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos que exijam maioria qualificada por disposição legal ou regulamentar ou pelo presente Regulamento.

11 – As deliberações das Assembleias de Participantes vinculam os titulares de Unidades de Participação que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos.

12 – As assembleias referidas no presente Artigo poderão realizar-se pessoalmente ou através de meios telemáticos (incluindo, mas não se limitando a, conferência telefónica ou videoconferência), desde que se assegure a autenticidade das declarações bem como a segurança das comunicações e o conteúdo da assembleia seja devidamente gravado.

13 – A todas as matérias não expressamente referidas no presente Artigo deverá ser aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos Artigos 373º a 389º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 18º

(Entidade Gestora)

1 – A Entidade Gestora do Fundo é a **INSIGHT VENTURE - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.**, sociedade com sede na Avenida 5 de Outubro, nº122 8º andar direito, 1050-061 Lisboa, com o capital social de € 166.666,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis Euros), integralmente realizado, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de registo e de pessoa coletiva 516032911.

2 – A administração do Fundo cabe Entidade Gestora através de um mandato concedido pelos Participantes, o qual se considera atribuído mediante a subscrição das unidades de participação e se manterá enquanto essa participação subsistir, a qual implica também a aceitação do presente Regulamento de Gestão. A Entidade Gestora é a legal representante do conjunto dos Participantes em matéria de administração do Fundo e, nessa medida, a Entidade Gestora compromete-se, face os Participantes, a gerir os ativos do Fundo nos termos da política de investimentos constante do Artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 19º

(Funções da Entidade Gestora)

1 - No exercício das funções que lhe são atribuídas, a Entidade Gestora atua por conta e no interesse exclusivo dos participantes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração dos Fundo, de acordo com critérios de elevado zelo, honestidade, diligência e competência profissional, designadamente:

- a) Promover a constituição do Fundo, a subscrição das respetivas unidades de participação e o cumprimento das obrigações de entrada;
- b) Elaborar o regulamento de gestão do Fundo, e eventuais propostas de alteração a este, a serem submetidas à aprovação da assembleia de participantes;

- c) Selecionar os ativos que devem integrar o património do Fundo, de acordo com as políticas de investimento dos Fundo constante do artigo 4º do presente Regulamento, e praticar os atos necessários à boa execução dessa estratégia;
- d) Adquirir e alienar ativos para o Fundo, exercer os respetivos direitos e assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;
- e) Gerir, alienar ou onerar os bens que integram o património do Fundo;
- f) Emitir e reembolsar as unidades de participação e fazê-las representar em conformidade com o previsto no presente Regulamento;
- g) Determinar o valor dos ativos e passivos do Fundo, e o valor das respetivas unidades de participação em conformidade com o disposto no artigo 12º do presente Regulamento;
- h) Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo e do Fundo;
- i) Elaborar o relatório de gestão e as contas do Fundo e do Fundo e disponibilizar, aos titulares de unidades de participação, para apreciação, estes documentos, em conjunto com os documentos de revisão de contas;
- j) Convocar a assembleia de participantes, podendo apresentar propostas sobre quaisquer matérias sujeitas a deliberação;
- k) Prestar aos participantes, nomeadamente, nas respetivas assembleias, informações completas, verdadeiras, atuais, claras, objetivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos.

2 - Compete ainda à Entidade Gestora:

- a) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
- b) Comunicar aos participantes nos termos do disposto no artigo 12º do presente Regulamento, os valores unitários das unidades de participação e a composição da carteira do Fundo.

3 - No exercício das suas funções e sem prejuízo das especificidades aplicáveis a cada categoria de unidades de participação do Fundo, a Entidade Gestora deverá respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre todos os participantes do Fundo, exceto em situações em que, pela sua natureza, tal não seja possível, bem como abster-se de intervir em negócios suscetíveis de gerar conflitos de interesses com os interesses comuns dos participantes do Fundo.

4 - Configuram-se desde já como situações de conflito de interesses a submissão e/ou aprovação de um investimento em empresa, ativo e/ou negócio no qual haja interesses diretos ou indiretos através de cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes ou descendentes até ao 1º (primeiro) grau, ou de pessoa que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a membro dos órgãos sociais da Entidade Gestora, a acionistas da Entidade Gestora ou a Participantes do Fundo.

5 — Em caso de conflito de interesses, o respetivo membro dos órgãos sociais da Entidade Gestora ou o respetivo acionista da Entidade Gestora deve identificar e comunicar, antecipadamente e de forma detalhada, as matérias a respeito das quais se considera estar em conflito de interesses, real ou potencial, para que o Conselho de Administração da Entidade Gestora tome conhecimento e aborde a questão em conformidade. A pessoa afetada deve ser impedida de intervir no processo de tomada de decisão envolvendo tal investimento ou operação de desinvestimento, e antes de concluir o investimento ou a operação de desinvestimento subjacente, a Entidade Gestora deve procurar obter pelo menos 2 (dois) relatórios independentes que afiram a consistência, segurança e valor inerentes a tais operações.

6 - Em situações específicas, a Entidade Gestora poderá convidar alguns participantes do Fundo a co investir diretamente em alguma participada desse ou doutro Fundo por si gerido, desde que tal procedimento não coloque em causa o princípio da igualdade de tratamento entre os participantes do Fundo, descrito no número 3 anterior.

7 - A Entidade Gestora pode ser eleita, designada ou nomear membros para os órgãos sociais das sociedades em que o Fundo participe, ou ainda disponibilizar quadros técnicos para, temporariamente, nelas prestarem serviços, caso em que acordará com as mesmas os termos e condições daquela prestação de serviços.

8 - No exercício das suas atribuições, a Entidade Gestora observará os condicionalismos legais em vigor, nomeadamente os que se referem às operações especialmente vedadas. Para além disso, a Entidade Gestora compromete-se a empreender os seus melhores esforços para garantir que o Fundo cumpre todas as disposições legais ou regulamentações que lhe são aplicáveis (incluindo legislação sobre branqueamento de capitais e abuso de mercado), e cujo incumprimento poderá ter um impacto material no Fundo ou em qualquer dos Participantes. A Entidade Gestora garante ainda que todas as obrigações de reporte serão cumpridas de forma atempada, diligente e profissional.

9 - A gestão do Fundo deve ser independente, e deve operar num contexto que permita a tomada de decisões de gestão independentes, em particular sem a influência de investidores e qualquer outra terceira entidade que não esteja envolvida como consultor, sub-gestor, perito externo ou qualquer função semelhante.

10 - A Entidade Gestora deve garantir a existência de pessoal dedicado a tempo inteiro à gestão do Fundo.

11 - A Entidade Gestora não pode renunciar à função de entidade gestora do Fundo, salvo se:

- a) Tal renúncia for aprovada pela Assembleia de Participantes por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos;
- b) Uma nova entidade gestora for imediatamente designada pelos Participantes, na mesma deliberação que aprovar a dita renúncia.

Artigo 20.º

(Cessação das Funções da Entidade Gestora)

1 – Os Participantes que representem, pelo menos, 1/3 (um terço) dos direitos de voto do Fundo têm o direito de requerer ao Presidente da Mesa que seja convocada uma Assembleia de Participantes para deliberar sobre a cessação de funções da Entidade Gestora.

2 – A Assembleia de Participantes pode deliberar por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos na respetiva Assembleia Geral, a cessação de funções da Entidade Gestora e nomear uma nova sociedade gestora, caso se verifique qualquer um dos seguintes factos:

- a) Qualquer incumprimento material da Entidade Gestora, designadamente, ocorrência de fraude, dolo, negligência gravosa e insolvência da Entidade Gestora;
- b) Não cumprimento das obrigações exigidas à Entidade Gestora no âmbito das funções estipuladas no Artigo 18º;
- c) A verificação de qualquer evento na gestão do Fundo que se configure como uma violação do regulamento ou deveres fiduciários, com dolo ou negligência gravosa da Entidade Gestora, e que seja suscetível de provocar danos na esfera jurídica dos Participantes.

3 – Em todas as outras situações, a deliberação de cessação de funções da Entidade Gestora é tomada por maioria de, pelo menos, 3/4(três quartos) dos votos emitidos na respetiva Assembleia de Participantes, tendo a Entidade Gestora direito a uma compensação equivalente à Comissão de Gestão Fixa correspondente aos últimos doze meses de atividade do Fundo.

4 – A partir do momento em que for aprovada a cessação das funções da Entidade Gestora, pela Assembleia de Participantes, e até à data da sua efetiva substituição ou de Liquidação do Fundo, a Entidade Gestora fica apenas autorizada a praticar atos de administração corrente e tomar decisões com a finalidade de proteger o interesse do Fundo.

5 – Aquando da nomeação de uma nova sociedade gestora, a Entidade Gestora fica obrigada a transferir imediatamente a gestão do Fundo para essa nova sociedade, comprometendo-se a praticar todos os atos e executar todos os contratos e todas as outras ações consideradas necessárias para a sua transferência.

6 – A Entidade Gestora terá direito à comissão referida no número 3 do presente Artigo e compromete-se a efetuar a respetiva liquidação até à data da sua efetiva substituição, ficando igualmente obrigada a devolver ao Fundo qualquer montante pago por este indevidamente.

7 - A substituição da Entidade Gestora pressupõe a identificação imediata da nova Sociedade Gestora, em Assembleia Geral de Participantes convocada para deliberar sobre a cessação das funções da Entidade Gestora, devendo a entidade substituta estar devidamente registada e apta a gerir imediatamente o Fundo.

Artigo 21.º

(Remuneração da Entidade Gestora)

1 — A remuneração da Entidade Gestora é composta por uma remuneração independente do desempenho do Fundo calculada nos termos do número 2 do presente Artigo (doravante, “Comissão de Gestão Fixa”).

2 — A Comissão de Gestão Fixa é calculada da seguinte forma:

- a) Comissão de organização: valor fixo cobrado ao Fundo a partir da data da sua constituição de 1,25% sobre o Capital Subscrito.
- b) Uma comissão de gestão anual nominal sobre um dos seguintes valores de referência:
 - i. durante o Período de Investimento a Comissão de Gestão Fixa é de 2,5% sobre o Capital Subscrito do Fundo;
 - ii. após esse período, a Comissão de Gestão Fixa é de 2% sobre o total do capital subscrito.
- a) A primeira Comissão de Gestão Fixa é objeto de pagamento antecipado na data em que se verifique a primeira realização de capital, e será calculada numa base pro rata, considerando o período entre essa data e o fim do primeiro exercício económico. As Comissões de Gestão Fixas seguintes são calculadas e pagas trimestralmente no primeiro dia do período a que respeitem;
- b) O disposto na alínea anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos aumentos de capital do Fundo;
- c) Caso no momento da cobrança da Comissão de Gestão Fixa da Entidade Gestora o Fundo não dispuser de liquidez para efetuar esse pagamento e a Entidade Gestora não tiver requerido a realização de Capital Subscrito aos Participantes para esse efeito nos termos deste Regulamento de Gestão, a referida comissão transitará a crédito da Entidade Gestora, ocorrendo o pagamento assim que o Fundo dispuser da liquidez necessária;
- d) A falta de liquidez do Fundo não afeta o direito da Entidade Gestora de receber a Comissão de Gestão Fixa, a qual manter-se-á plenamente válida e eficaz, devendo esse montante ser pago assim que o Fundo disponha das quantias necessárias para o efeito.

3 — A remuneração da Entidade Gestora compreende igualmente uma remuneração dependente do desempenho do Fundo, calculada nos termos do número seguinte (doravante, “Comissão de Gestão Variável”).

4 – A Comissão de Gestão Variável corresponde a uma percentagem de 5% sobre qualquer dos seguintes valores:

- a) O produto da alienação, total ou parcial, de alguma das participações do Fundo;
- b) O aumento de capital realizado por qualquer investidor em alguma das participadas, desde que em resultado do esforço da Entidade Gestora;
- c) Quantias recebidas diretamente pelos demais sócios das participadas, em conexão com os negócios previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 22º

(Depositário, Funções e Remuneração)

1 - **Bison Bank, S.A.**, com sede social na Rua Barata Salgueiro nº 33, Piso 0, 1250-042 Lisboa, registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva e de matrícula 502 261 722, (“Depositário”), desempenhará as funções de depositário dos valores do Fundo, incluindo a custódia desses valores e o exercício dos respetivos direitos patrimoniais, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Receber em depósito os valores monetários do Fundo, entregues pela Entidade Gestora;
- b) Receber em depósito ou inscrever em registo, na(s) conta(s) de registo e depósito de instrumentos financeiros do Fundo, consoante sejam físicos ou escriturais, os valores mobiliários, referidos nas alíneas a) a f), do Artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, que constituem e venham a integrar o património do Fundo e que em cada momento lhe sejam entregues pela Entidade Gestora;
- c) Efetuar todas as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos gerados pelos valores que integram o património do Fundo, bem como as operações decorrentes do exercício de direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos valores;
- d) Receber da Entidade Gestora todas as ordens relativas às operações de subscrição, transmissão, reembolso, extinção, anulação e resgate das unidades de participação e executá-las de acordo com as instruções da Entidade Gestora;
- e) Pagar aos participantes a sua quota-parte nos rendimentos do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba e em conformidade com as instruções e os capitais disponibilizados pela Entidade Gestora ao Banco para o efeito, de acordo com a lei e o Regulamento de Gestão do Fundo. As liquidações financeiras das subscrições, reembolsos, extinções, anulações e resgates, bem como o pagamento aos participantes da sua quota-parte nos rendimentos do Fundo são refletidas na conta à ordem do Fundo e nas contas à ordem de cada participante associada à conta individualizada de cada participante aberta junto de uma instituição prestadora de serviços de

custódia autorizada a participar nos sistemas e serviços geridos pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;

- f) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas em cumprimento das alíneas precedentes e fornecer, com periodicidade mínima trimestral, à Entidade Gestora, um extrato relativo às mesmas e aos valores do património do Fundo depositados ou inscritos no Banco, incluindo as seguintes informações: (i) o montante de instrumentos financeiros e dinheiro detidos pelo Fundo, no final do período abrangido pelo extrato, indicando os movimentos efetuados e as respetivas datas; (ii) nos casos em que existam receitas de uma ou mais operações não liquidadas, a informação referida no ponto (i) anterior pode basear-se na data de negociação ou na data de liquidação, desde que se aplique coerentemente a mesma base a toda a informação constante do extrato;
- g) Assegurar que nas operações de que tenha sido incumbido, relativas aos valores que integram o património do Fundo, a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado.

2 - O Depositário encontra-se autorizado pela CMVM para desempenhar as funções de registo e depósito de valores mobiliários, número de registo 33 e 105 no Banco de Portugal e CMVM, respetivamente.

3 - Como contrapartida pelos serviços prestados, o Depositário receberá do Fundo, semestralmente e postecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias posteriores ao final de cada período semestral, uma remuneração correspondente a uma taxa anual de 0,1% (taxa anual nominal) calculada sobre o valor do capital realizado do Fundo, com referência ao último dia de cada semestre do ano civil

Artigo 23.º **(Auditor)**

1 - O Auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo será a **Luis Miguel Damas & Associados – SROC, Lda**, admitida na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas – OROC sob o número 333, registada junto da CMVM com o n.º 20190012, com sede social na Avenida da Boavista, n.º 3477, S/401, 4100 -139 Porto, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de pessoa coletiva e de identificação fiscal 515194336 e representada por João Alexandre Gomes Veiga, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de contas sob o nº 1296 e registado na CMVM sob o nº 20160906, morada na Praça Marques de Pombal, Nº 14, Esc. Nº 123, 1050-045 Lisboa.

2 - O Auditor será designado pela Entidade Gestora para exercer funções pelo prazo de 3 (três) anos, podendo, após o decurso deste período, ser reeleito por uma ou mais vezes pela Assembleia de

Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, ou ser designado pela Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora um outro auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo.

3 - A Entidade Gestora poderá substituir o Auditor com o expresso acordo deste, manifestado por escrito, ou destituí-lo caso este viole as suas obrigações legais causando, direta ou indiretamente, prejuízos à gestão do Fundo.

4 - Sem prejuízo das competências legalmente definidas, o Auditor responsável deverá, no desempenho das suas funções, pronunciar-se sobre o cumprimento dos critérios e pressupostos de avaliação dos ativos do Fundo previstos no artigo 12º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

(Comissão de Investimentos)

1 - O Fundo terá uma Comissão de Investimentos, que é um órgão consultivo desse Fundo, criado pela Entidade Gestora, e que terá como principal foco e atividade a apreciação e avaliação das oportunidades de investimento e desinvestimento, bem como quaisquer outros assuntos pertinentes à gestão e boa governação do Fundo que lhe sejam submetidos pela Entidade Gestora, incluindo, entre outros:

- a) Emitir parecer sobre a carteira de investimentos;
- b) Acompanhar a atividade da Entidade Gestora;
- c) Comunicar à Entidade Gestora as oportunidades de investimentos a avaliar e contemplar pelo Fundo;
- d) Emitir parecer prévio sobre as propostas de investimento e desinvestimento elaboradas pela Entidade Gestora;
- e) Emitir parecer sobre quaisquer questões apresentadas pela Entidade Gestora.

2 - A Comissão de Investimentos será composta por um máximo de seis membros, conforme segue:

- a) Pelo menos 2 (dois) representantes do conselho de administração da Entidade Gestora;
- b) Um especialista independente convidado pela Entidade Gestora e com comprovada experiência no sector de capital de risco e/ou do sector objeto de investimento do Fundo;
- c) No máximo 3 (três) representantes dos 3 (três) Participantes no Fundo que detenham as três maiores e mais antigas participações de capital;
- d) O Presidente da Comissão de Investimentos, nomeado entre os membros, terá voto de qualidade em caso de empate.

3 - Os membros da Comissão de Investimentos só podem ser destituídos nas seguintes hipóteses:

- a) Falsas declarações dos membros da Comissão de Investimentos em relação ao seu curriculum vitae, experiência profissional anterior, especialização e conhecimentos;

- b) Violação dos deveres de cuidado necessários à função, incluindo, entre outros, (i) não analisar e preparar os assuntos a serem discutidos, (ii) desconsiderar a competência técnica e o conhecimento necessário para o cargo, ou (iii) desconsiderar os interesses de longo prazo dos Participantes e do Fundo;
- c) Comportamento desleal para com a Entidade Gestora, o Fundo e/ou os Participantes;
- d) Concorrer com o Fundo, designadamente por serem membros de Comissões de Investimento de outros Fundos a operar em Portugal, não geridos pela mesma Entidade Gestora;
- e) O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas da Comissão de Investimentos sem motivo atendível;
- f) Incapacidade permanente para o exercício do cargo, em razão de morte ou outras incapacidades permanentes de saúde;
- g) Deliberação tomada por maioria simples dos membros da Comissão de Investimentos a decidir a destituição do referido membro.

4 - Compete ainda à Entidade Gestora a nomeação dos membros que substituem os membros da Comissão de Investimentos que cessem a sua participação na mesma.

5 - A Comissão de Investimentos deve ser composta por membros com experiência profissional relevante nas áreas de investimento, nomeadamente em gestão e avaliação de empresas e projetos.

6 - A Comissão de Investimentos reunir-se-á ordinariamente semestralmente para revisão da carteira de investimentos e, extraordinariamente, sempre que a Entidade Gestora convocar uma reunião para tratar de assuntos de interesse do Fundo.

7 – A Comissão de Investimentos será convocada por meio de notificação escrita enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião, por correio eletrónico com aviso de entrega. A convocatória deverá detalhar a ordem do dia da reunião e também incluir:

- a) Todas as informações relativas ao reporte da carteira de investimentos, devidamente atualizadas;
- b) Todas as propostas que a Entidade Gestora pretenda apresentar;
- c) Todas as informações de suporte disponíveis que a Entidade Gestora considere relevantes para a discussão dos itens da ordem do dia.

8 - As reuniões da Comissão de Investimentos podem ser presenciais ou recorrendo a meios telemáticos (incluindo, entre outros, conferência telefónica ou videoconferência), desde que assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e o conteúdo da reunião seja devidamente registado.

9 - Cada membro da Comissão de Investimentos deverá, no início de cada reunião, identificar os assuntos que considere estar em conflito de interesses, real ou potencial, para que os demais membros da Comissão de Investimentos tomem conhecimento e, mediante deliberação tomada por estes, decidir se o referido membro participará ou não na discussão do assunto em conflito.

10 - Cada membro da Comissão de Investimentos tem direito a 1 (um) voto e as deliberações são tomadas por maioria de votos.

11 - As recomendações emitidas pela Comissão de Investimentos não são vinculativas e não prejudicam os poderes autónomos conferidos à Entidade Gestora ou à Assembleia Geral de Participantes nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 25.º

(Entidade Registadora)

1 - Para o registo das Unidades de Participação do Fundo, o Fundo utilizará a “INTERBOLSA - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.”, como Entidade Registadora.

2 - A Entidade Registadora receberá do Fundo uma Comissão de Manutenção anual conforme detalhado no n.º 3 deste Artigo 24º.

3 - Pelos serviços prestados pela Entidade Registadora, o Fundo pagará comissões conforme tabela de preços em vigor, designadamente:

- a) 0,00233% (taxa nominal anual) ao ano, a cobrar mensalmente sobre o Capital do Fundo realizado, $\leq \text{€ } 5.000.000$;
- b) 0,00213% (taxa nominal anual) a acrescer sobre o Capital do Fundo realizado $> \text{€ } 5.000.000$ e $\leq \text{€ } 50.000.000$;
- c) 0,00203% (taxa nominal anual) a acrescer sobre o Capital do Fundo realizado $> \text{€ } 50.000.000$.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º

(Distribuição de rendimentos)

1 – A distribuição de rendimentos poderá ter lugar após o primeiro exercício do Fundo e ainda durante o Período de Investimento.

2 – As distribuições de rendimentos dependerão sempre de deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, podendo a Assembleia de Participantes deliberar em qualquer caso a não distribuição de rendimentos.

Artigo 27º

(Serviços prestados ao fundo e às participadas)

A Entidade Gestora pode, em relação ao Fundo ou às participadas, sem dependência de prévia autorização pela Assembleia de Participantes:

- a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;
- b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da atividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projetos tendentes à aquisição de participações;
- c) Prestar serviços de prospeção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

Artigo 28.º

(Relatório e Contas Anuais do Fundo)

1 – As contas do Fundo serão encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro e submetidas a revisão legal por auditor registado na CMVM.

2 – O relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados do Fundo, em conjunto com o relatório do auditor, devem ser disponibilizados aos Participantes com 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da reunião anual da Assembleia de Participantes.

3 – Será disponibilizado a cada Participante um relatório semestral, não auditado, sobre a atividade do Fundo, conforme previsto na alínea e) do número 1 do Artigo 15º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

(Encargos do Fundo)

1 - O Fundo suportará os custos associados à respetiva constituição e administração, incluindo:

- a) Remuneração da Entidade Gestora, do Depositário e do Auditor;
- b) Remuneração da Entidade Registradora;

- c) Custos incorridos com a constituição, organização do Fundo e subscrição das unidades de participação, incluindo os custos incorridos com intermediários financeiros e outros assessores;
- d) Custos incorridos com os investimentos e desinvestimentos dos capitais do Fundo, incluindo despesas associadas;
- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões de intermediação;
- f) Custos operacionais relativos à gestão do Fundo, incluindo os custos relacionados com a documentação a disponibilizar aos titulares de unidades de participação, com a convocação de assembleias de participantes, custos judiciais e custos com publicidade diretamente relacionados com os bens do Fundo e publicações, taxas e registos obrigatórios, bem como os relacionados com operações não concretizadas;
- g) Custos com consultores legais, financeiros e fiscais do Fundo;
- h) Custos relacionados com qualquer transferência bancária e outras operações bancárias;
- i) Custos incorridos com a liquidação do Fundo; e
- j) Outros custos que sejam aprovados pela assembleia de participantes, desde que diretamente relacionados com os ativos do Fundo.

2 - Para além dos custos mencionados no número 1 do presente artigo, o Fundo suportará ainda todas as despesas e outros encargos documentados que hajam de ser feitos no cumprimento das obrigações legais.
3 – Constituirá igualmente encargo do Fundo a taxa mensal de supervisão a pagar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos termos fixados pela regulamentação em vigor.

Artigo 30.º

(Termos e Condições da Liquidação do Fundo)

1 – Sem prejuízo da situação de termo do período de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo 4º do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá, em caso de deliberação tomada nesse sentido por maioria de dois terços dos votos emitidos na Assembleia de Participantes, proceder à Liquidação do Fundo nos termos previstos na lei.

2 – Nos termos do disposto no número 6 do Artigo 4.º do presente Regulamento, o reembolso das Unidades de Participação do Fundo deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de liquidação do Fundo.

Artigo 31.º

(Prazos)

Todos os prazos indicados no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo durante os fins de semana e feriados.

Artigo 32.º
(Foro Competente)

Para as questões emergentes da aplicação deste Regulamento é competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

(fim do texto do Regulamento)

Anexo I

(Lista de Investidores Qualificados)

Investidores Qualificados são investidores que disponham do conhecimento e experiência para levar a cabo as suas próprias decisões de investimento e avaliem de maneira adequada o risco em que incorrem. Para ser considerado Investidor Qualificado, o investidor deverá cumprir os seguintes requisitos:

I. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE SÃO CONSIDERADOS QUALIFICADOS

Nos termos do Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários, para efeitos dos serviços e atividades de investimento e instrumentos financeiros no âmbito do presente Regulamento, consideram-se Investidores Qualificados os seguintes:

- a. Instituições de crédito;
- b. Empresas de investimento;
- c. Empresas de seguros;
- d. Instituições de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras;
- e. Fundos de pensões e respetivas sociedades gestoras;
- f. Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, designadamente entidades com objeto específico de titularização, respetivas sociedades gestoras, se aplicável, e demais sociedades financeiras previstas na lei, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respetivas sociedades gestoras;
- g. Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam atividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- h. Entidades que negoceiem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- i. Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos a nível nacional ou regional que administram a dívida pública ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;
- j. Pessoas que prestem serviços de investimento, ou exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que atue nos

- mesmos, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;
- k. Pessoas coletivas cuja dimensão, de acordo com as suas últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios:
 - i) Capital próprio de dois milhões de euros;
 - ii) Ativo total de vinte milhões de euros;
 - iii) Volume de negócios líquido de quarenta milhões de euros;
 - l. Pessoas a quem tenha sido conferido esse tratamento, nos termos do Artigo 317.º-B do Código de Valores Mobiliários.

II. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE PODEM SER CONSIDERADOS QUALIFICADOS A PEDIDO

II.1. Requisitos de qualificação

Investidores que não sejam os mencionados na secção I, incluindo entidades de sector público, entidades locais públicas, municípios e investidores privados singulares, podem ser dispensados da proteção conferida pelas normas gerais de conduta dos negócios.

O Fundo encontra-se por isso autorizado a tratar qualquer desses investidores como qualificados desde que se encontrem verificados os requisitos e se leve a cabo o procedimento indicado abaixo. Não se deverá presumir, no entanto que esses investidores estejam na posse de conhecimento de mercado e experiência comparável à que possuem os investidores indicados na Seção I.

Qualquer renúncia à proteção conferida pelo regime das normas gerais de conduta só será considerada válida quando a verificação adequada da experiência e conhecimento do investidor feita pela Entidade Gestora e pelo Depositário, confira segurança razoável, à luz da natureza das transações ou serviços em causa, que o investidor é capaz de levar a cabo as suas decisões de investimento e assumir os riscos envolvidos.

Para efeitos da referida análise, no mínimo, dois dos seguintes requisitos deverão encontrar-se satisfeitos:

- a. O investidor deve ter efetuado operações no mercado relevante nos últimos 3 anos;
- b. O investidor deve dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda € 500.000,00;
- c. O investidor deve ter prestado ou ter prestado funções na área financeira, durante, pelo menos, dois anos, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.

II.2. Procedimento

Os Investidores que pretendam ser tratados como Investidores Qualificados deverão levar a cabo o procedimento previsto no Artigo 10º do Regulamento da CMVM n.º 3/2015:

- O investidor deve solicitar por escrito à Entidade Gestora ser tratado como Investidor Qualificado;
- Na sequência do pedido escrito, a Entidade Gestora irá conduzir uma avaliação prévia do perfil do investidor, com base na documentação apresentada pelo investidor que assegure conhecimentos e experiência adequada do interessado, por forma a comprovar que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que comprehende os riscos associados ao investimento em capital de risco;
- Uma vez realizada a avaliação prevista na alínea anterior, a Entidade Gestora deve informar o investidor interessado, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências da sua qualificação;
- Recebida tal informação, o investidor interessado deve declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção e da sujeição a um nível menor de proteção.

Compete ao investidor que tenha solicitado tratamento como investidor qualificado manter a Entidade Gestora informada sobre qualquer alteração suscetível de afetar os pressupostos que conduziram à sua qualificação como Investidor Qualificado.

Se a Entidade Gestora tomar conhecimento que um investidor deixou de satisfazer os requisitos de qualificação deve informá-lo que, se não comprovar a manutenção dos requisitos, dentro do prazo determinado pela Entidade Gestora, o mesmo passará a ser tratado como investidor não qualificado.

Sem prejuízo de exigências legais e regulamentares mais rigorosas, a Entidade Gestora conserva em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, todos os documentos relevantes para efeitos de qualificação dos investidores.

(fim do documento)